A EXIGÊNCIA INDISCRIMINADA DE EIA/RIMA NA ZONA COSTEIRA - LEI 7.661/88, ARTIGO 6°, §2°-

Giuliano Deboni¹

RESUMO

Dentre os estudos técnicos indispensáveis à instalação de obras ou atividades potencialmente poluidoras, encontra-se o EIA/RIMA, realizado sempre que se tratar de significativa degradação ambiental (efetiva ou potencial). Ocorre que a Lei 7.661/88, a teor do §2°, do artigo 6°, exige a elaboração do citado estudo sempre que a atividade ou empreendimento estiverem localizados na Zona Costeira. O presente artigo visa demonstrar que o EIA/RIMA não pode ser exigido de forma indiscriminada, pelo simples critério espacial.

Palavras-chave: EIA/RIMA. Zona costeira. Exigência indiscriminada.

ABSTRACT

Among the technical studies necessary for the installation of Works or potentially polluting activities is the EIA/RIMA, carried out whenever it is of significant environmental degradation (actual or potential). The Law 7.661/88, paragraph 2, Article 6, requires the preparation of the above study where the activity or project is located in the Coastal Zone. This article aims to demonstrate that the EIA / RIMA cannot be imposed indiscriminately for the simple spatial criterion.

Keywords: EIA/RIMA. Coastal Zone. Imposed indiscriminately

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com a promulgação da *Lei da Política Nacional do Meio Ambiente* (Lei Federal n°6.938/81) institui-se no País marco histórico no avanço dos mecanismos

¹Advogado sócio da *Deboni, Rizzo & Sponton Advogados Associados*. Membro da Comissão de Defesa e das Prerrogativas dos Advogados - OAB/RS. Especialista em Gestão Ambiental pela PUCRS. Mestre em Direito Ambiental pela *Università Degli Studi di Milano* e Doutor em Direito Privado Comparado pela mesma Universidade italiana. Professor de Direito Ambiental em cursos de graduação e pós-graduação.



de tutela preventiva do Meio Ambiente, estabelecendo-se princípios e objetivos a serem seguidos.

Desta mesma forma, foram eleitos instrumentos específicos à garantia do cumprimento desta nova *Política*, mencionados no artigo 9° da referida lei, destacando-se, dentre eles: o **licenciamento ambiental** (inc. IV) e a **avaliação de impactos ambientais** (inc. III) para a instalação de obras ou atividades potencialmente poluidoras.

A referência a estes mecanismos, com efeito, é seminal para a compreensão do presente artigo. Pois muito além da importância deste novo ferramental, de seu referencial histórico, mostra-se tecnicamente adequada a identificação da função destes procedimentos para a compreensão das condições em que se assentam ou irão se assentar as exigências por determinados estudos técnicos, como o EIA (Estudo de Impacto Ambiental) e seu respectivo RIMA (Relatório de Impacto ao Meio Ambiente), ou de outro estudo mais simplificado que o órgão ambiental indicar como suficiente à análise do caso concreto para a concessão das respectivas licenças.

2 LICENCIAMENTO AMBIENTAL E AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS (AIA)

O licenciamento ambiental, nos termos do inciso I, do art. 2°, da Lei Complementar n. 140/2011, é o "procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental".



Esse procedimento "é conduzido no âmbito do Poder Executivo, dentro de seu poder de regular o exercício de alguns direitos (poder de polícia), e será realizado pelo órgão ambiental normativamente designado".

A avaliação de impacto ambiental (AIA), por sua vez, é o conjunto de procedimentos realizados no âmbito do licenciamento ambiental e que tem o condão de assegurar uma análise sistemática dos impactos ambientais de uma obra ou atividade proposta, bem como de suas alternativas.

Neste contexto da avaliação de impacto ambiental insere-se o EIA (*Estudo de Impacto Ambiental*) – e seu respectivo RIMA (*Relatório de Impacto ao Meio Ambiente*)³ – tratando-se do mais completo instrumento de avaliação de impactos ambientais constante do licenciamento de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos naturais.

3 ESTUDOS TÉCNICOS E A EXIGIBILIDADE DE EIA/RIMA

O licenciamento ambiental é tido como ato uno, porém complexo, em que, nas suas sucessivas etapas, podem intervir vários agentes dos diversos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA)⁴, podendo ser precedido de estudos ambientais técnicos que subsidiarão a sua análise.

A propósito destes estudos, a Resolução CONAMA 237/2007 (Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o

² FINK, Daniel Roberto; ALONSO JR., Hamilton; DAWALIBI, Marcelo. **Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 03.

³ O RIMA reflete as conclusões do EIA, em linguagem acessível ao público, com o objetivo de esclarecê-lo e instrumentalizá-lo a exercer o seu direito de informação e participação.

⁴ Criado pelo artigo 6° da Lei 6.938/81, sendo constituído pelos "órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as Fundações Instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental".



licenciamento ambiental), no artigo 1°, parte inicial do inciso III, os define como sendo "todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida". E na continuação enumera-os exemplificativamente: "tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco". (grifou-se)

Todavia, quando o impacto, a degradação, for **significativa**⁵, o licenciamento deverá ser precedido da elaboração de um Estudo de Impacto Ambiental e um Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), procedimentos que foram instituídos com a Resolução CONAMA 01/86 e representaram outro importante marco na evolução da proteção ambiental em nosso território. Por serem realizados antes da instalação da obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, são considerados os mais notáveis instrumentos de "compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico"6.

Deste panorama, é exato concluir-se que a opção legislativa e dos órgãos técnicos de fiscalização sempre foi, em consonância com a Política Nacional do Meio Ambiente, graduar o rigor dos estudos de forma coerente com a potencial degradação do meio ambiente.

Ensina, a propósito, Erika Bechara⁷, na linha da Resolução CONAMA 237/07 que "conforme a amplitude ou a intensidade dos potenciais impactos ambientais do

⁵ Conforme preconiza o §único, do art. 3°, da Resolução CONAMA 237/07, o "órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento" (grifou-se).

⁶ Art. 4°, inciso I, da Lei 6.938/81.

⁷ Licenciamento e Compensação Ambiental. São Paulo: Editora Atlas, 2009, p. 113.